

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000866767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002854-78.2009.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes/apelados LOCADORA DE VEÍCULOS ENCANTADO LTDA e PRETTO VEÍCULOS LTDA, são apelados/apelantes LEVI GEIA PICCA (JUSTIÇA GRATUITA), CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA e FERNANDO BOCACCIO DE YALUK.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram o acordo e julgaram extinto o processo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 8 de novembro de 2017. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002854-78.2009.8.26.0445
COMARCA DE PINDAMONHANGABA - 3ª VARA CÍVEL

APTES/APDOS: LOCADORA DE VEÍCULOS ENCANTADO LTDA;

PRETTO VEÍCULOS LTDA

APDOS/APTES: LEVI GEIA PICCA; FERNANDO BOCACCIO DE

YALUK; CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA

VOTO Nº 34604

Ação indenizatória material e moral. Acidente de trânsito. Homologação de transação efetuada nos autos, na fase recursal. Possibilidade, mesmo após sentença, eis que não transitada em julgado. Extinção do processo na forma do art. 487, III, CPC/15.

1. Ação indenizatória material e moral decorrente de acidente automobilístico, julgada parcialmente procedente, condenados os réus e litisdenunciados em danos morais, materiais e estéticos, refutados nas apelações interpostas, nas quais se afirma de modo geral a culpa exclusiva do autor pelo acidente e, especificamente: a. a corré locadora do veículo rebate sua responsabilidade solidária, dizendo não se encaixar o caso à Súmula 492 do STF; pede alternativamente a redução das indenizações, o que de resto é pleiteado por todos os outros corréus sucumbentes; discute a extensão do direito de regresso garantido na r.sentença e pede a alteração dos ônus sucumbenciais; b. a corré Pretto Veículos, em face de quem os pedidos foram julgados improcedentes, apela porque denunciou da lide outros dois corréus e, julgada prejudicada a intervenção, foi condenada em honorários que deseja ver expurgados ou diminuídos; c. o autor também apela, para reincluir nos autos a corré Pretto Veículos, que faria parte do mesmo grupo econômico da locadora do veículo acidentado, bem como para condenar como responsável



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

solidária a corré CCDL e proporcionalizar corretamente os honorários advocatícios, além de majorar os valores indenizatórios, pela extensão dos danos causados pelos réus ao autor; d. CCDL, empregadora do réu que dirigia o veículo que colheu a moto do autor, pede seja considerada responsável subsidiária e não solidária; nega haver motivo para pensão vitalícia e rebate os critérios de distribuição sucumbencial; e. o corréu Fernando enfatiza em seu apelo a ausência de culpa pelo acidente, imputando-a ao autor; reitera dois agravos retidos interpostos a fl.698/704 e 888/892; ataca os valores indenizatórios, afirmando a inexistência de motivos para o pensionamento vitalício ou sua limitação no tempo, bem como a necessidade de proporcionalização do valor em relação à incapacidade laborativa verificada e a inconstitucionalidade da vinculação da pensão ao salário mínimo; pleiteia ainda a diminuição dos danos morais e estéticos, quanto a estes alegando "bis in idem"; tece por fim quanto condenações nas considerações às lides secundárias. Contrarrazões a todos os apelos, pelos respectivos improvimentos. Preparos regulares. As partes comunicaram a celebração de acordo a fl. 1299/1303.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Noticiou-se acordo havido entre as partes às fls. 1299/1303 e consequente pedido de homologação da transação que, por estar formalmente em ordem e tratar-se de direito meramente patrimonial, pode ser ratificado mesmo após a prolação de sentença.

Não é necessária a devolução dos autos à Primeira Instância para a homologação do acordo havido entre as partes, pois "Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF - 6ª Turma, AC 125.435-BA, rel. desig. Min. Américo Luz, j. 24.8.88, m.v., DJU 4.4.89, p. 4761; JTA 108/23), desde que não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª Câmara de Direito Privado

transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216)" (THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil", 31ª ed., p. 334).

3. Pelo exposto, homologa-se o acordo e julga-se extinto o processo com base no artigo art. 487, III, CPC/15.

SOARES LEVADA Relator